

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 006.848/2012-5 [Aposos: TC 023.444/2013-4, TC 023.445/2013-0]

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Lajedo do Tabocal – BA (em alguns documentos, inclusive oficiais, também grafado “Lagedo”).

Recorrente: Reivaldo Moreira Fagundes (140.828.965-20), ex-prefeito, gestão 2001 a 2004.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Márcio Salles Cafezeiro (OAB/BA 21.542), procuração à peça 60.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Lajedo do Tabocal – BA (em alguns documentos, inclusive oficiais, também grafado “Lagedo”), Reivaldo Moreira Fagundes, contra o Acórdão 7.424/2012-TCU-2ª Câmara, que apresenta o seguinte teor:

“9.1. excluir da presente relação processual a responsabilidade do Sr. Nilson Andrade Santos e da Sra. Lilian da Silva Nascimento;

9.2. considerar revel no presente processo, para todos os efeitos, o Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, e condenar o Sr. Reivaldo Moreira Fagundes ao pagamento da quantia de R\$ 63.980,00 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde 19/4/2004, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Reivaldo Moreira Fagundes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos

termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Lajedo do Tobocal/BA, para ciência, bem como ao Prefeito do Município de Lajedo do Tobocal/BA, de modo a recomendar que, caso ainda não tenha sido feito, promova a pronta recuperação da unidade móvel de Saúde, com vistas a garantir a efetiva prestação de serviço à população, além da devida regularização da documentação do veículo.”

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não execução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 245/2003, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, com recursos previstos da ordem de R\$ 69.098,40, sendo R\$ 5.118,40 de contrapartida da Conveniente e R\$ 63.980,00 à conta do Concedente, liberados por meio da OB nº 20040B903611, de 15/4/2004, creditados na conta corrente da prefeitura no dia 19/4/2004.

3. Embora devidamente citado, o ex-prefeito não compareceu aos autos, caracterizada a sua revelia. Restou caracterizada, ainda, a não comprovação da regular aplicação de recursos repassados, haja vista que o objeto supostamente adquirido com recursos federais não correspondia ao especificado no plano de trabalho apresentado pela entidade. Inexistia Certificado de Registro do Veículo (CRV) em nome do ente municipal e foi constatada a existência de 2 (dois) números distintos para a placa de identificação, pois o número existente na unidade móvel de Saúde, JQL 3086, divergia do número constante dos documentos do veículo, tais como IPVA, CRV, bilhete de seguro, DPVAT e CRLV, para os quais a placa era AMH-5789.

4. Julgado e condenado pelo acórdão ora recorrido, o ex-prefeito, inconformado com a condenação, interpôs o recurso de revisão que ora se examina (peça 61).

5. Após minucioso exame, a unidade técnica especializada em recursos (Serur) manifestou-se nos termos da instrução acostada à peça 80, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica (peças 81 e 82).

6. O Ministério Público que atua junto a este Tribunal posicionou-se de acordo com a manifestação da unidade técnica (peça 83).

7. O exame de mérito realizado pela Serur delimitou-se a avaliar, nos limites da argumentação esgrimida na peça recursal, se teria havido a comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e se a municipalidade tem (ou teve) a posse do veículo em questão e se foi por ele beneficiada.

8. Após analisar detidamente os argumentos recursais, concluiu a Serur que os documentos apresentados em sede de recurso de revisão foram capazes de demonstrar que determinado veículo fora adquirido pelo gestor municipal, sem, contudo, restar dirimida a divergência documental verificada na vistoria *in loco* realizada em 2008, ocasião em que se constatou que a unidade móvel tinha placas de identificação com numeração diversa da constante no plano de trabalho e dos documentos, razão pela qual entendeu que persiste a inexecução física do objeto do ajuste.

9. Além disso, entendeu subsistirem as demais irregularidades apontadas no relatório que fundamentou a deliberação original, as quais não foram enfrentadas pela defesa do ora recorrente, não havendo documentações comprobatórias complementares, tais como acerca do efetivo aproveitamento do objeto do convênio à municipalidade interessada, isto é, do funcionamento real da Unidade Móvel

de Saúde em prol daquela população.

10. Por essas razões, considerando que os elementos apresentados no recurso de revisão são incapazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, e insuficientes para alterar o julgado recorrido, propõe, com a anuência do MP/TCU, que o recurso seja conhecido e a ele seja negado provimento.

É o Relatório.